



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC. Denúncia.

Toma-se conhecimento. Considera-se procedente. Aplica-se multa. Fixa-se prazo. Faz-se recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00180/ 2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da **DENÚNCIA** encaminhada ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Egrégio Tribunal pelo então Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, Sr. **Luzemar da Costa Martins**, acerca de irregularidades detectadas nos pagamentos do contrato de terceirização de mão-de-obra firmado entre a FUNDAC e a empresa Global Service Ltda., nos exercícios de 2006 e 2007, e

CONSIDERANDO que a unidade técnica, com base nas informações constantes do relatório GEAG n.º 037/2007-I, enviado pelo denunciante, bem como em consultas realizadas junto ao SAGRES e ao SIAF, elaborou o relatório de fls. 374/380, destacando a incidência das seguintes irregularidades:

- Na gestão da Sra. Vânia da Cunha Moreira (janeiro de 2006 a 20/03/2007):

- falta de retenção e recolhimento da contribuição ao INSS correspondente a 11% sobre o valor que foi empenhado e pago a empresa Global, conforme estabelecem os artigos 100 e 149 da IN INSS DC 100/2003, totalizando R\$ 653.770,98 (correspondente a 11% de R\$ 5.943.372,53);
- notas de empenho com deduções indevidas da contribuição ao INSS do valor total dos serviços prestados nos processos de pagamento n.º 2021/06, 2214/06 e 2471/06, totalizando R\$ 140.788,58;
- falta de retenção e recolhimento do ISS correspondente a 5% sobre o valor empenhado e pago à empresa Global nas prestações de serviço, totalizando R\$ 297.168,63 (correspondente a 5% de R\$ 5.943.372,53);
- não comprovação de recolhimento da TPDP (taxa de processamento da despesa pública) pela Global, no valor total de R\$ 19.000,61, correspondente a 1,50% do valor dos serviços relativos a 3 pagamentos que totalizaram R\$ 1.266.707,25;
- concessão indevida de reajuste a título de restabelecer o equilíbrio financeiro, no valor de R\$ 325.000,00, com base em dissídio coletivo relativo ao período de maio a setembro de 2006, sem respaldo legal, haja vista a inexistência de aditivo contratual para realização dos pagamentos e existência de parecer jurídico contrário da própria assessoria jurídica da FUNDAC;
- pagamento de serviços extras, no valor total de R\$ 424.000,00, sem a efetiva comprovação de realização na época e na quantidade descritos no processo de despesa, sem memória de cálculo, e acima do valor máximo contratual permitido, conforme disposto na alínea *d* da Cláusula Oitava do Contrato n.º 07/06.

- Na gestão da Sra. Alexandrina Moreira Formiga (21/03/2007 a 31/12/2007):

- falta de retenção e recolhimento da contribuição ao INSS correspondente a 11% sobre o valor que foi empenhado e pago a empresa Global, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

estabelecem os artigos 100 e 149 da IN INSS DC 100/2003, totalizando R\$ 204.751,50 (correspondente a 11% de R\$ 1.861.377,26);

- falta de retenção e recolhimento do ISS correspondente a 5% sobre o valor empenhado e pago à empresa Global nas prestações de serviço, totalizando R\$ 93.068,86 (correspondente a 5% de R\$ 1.861.377,26);
- não comprovação de recolhimento da TPDP (taxa de processamento da despesa pública) pela Global, no valor total de R\$ 27.920,66, correspondente a 1,50% do valor dos serviços relativos a 6 pagamentos que totalizaram R\$ 1.861.377,26;
- pagamento de despesas sem cobertura contratual, no valor total de R\$ 1.861.377,26 (pagamentos pelos serviços prestados de fevereiro a junho de 2007), já que o Contrato n.º 07/06 encerrou sua vigência em 01/02/07 e o contrato decorrente da Dispensa n.º 01/07 não foi assinado pela empresa Global.

CONSIDERANDO que, devidamente notificadas, as ex-gestoras apresentaram as defesas de fls. 386/544 e 546/550, procurando desconstituir as máculas detectadas pela unidade de instrução;

CONSIDERANDO que a unidade de instrução, em sede de análise de defesa, manteve inalterado o seu posicionamento anterior, fls. 551/557;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, através do Parecer n.º 1.621/09, subscrito pelo eminente Procurador Geral desta Corte de Contas, fls. 558/562, opinou, em síntese, pelo (a):

1. **recebimento e procedência da denúncia** aqui examinada, na esteira do proposto pela unidade técnica de instrução;
2. **aplicação de multa** a Sra. Vânia da Cunha Moreira e a Sra. Alexandrina Moreira, ex-presidentes da FUNDAC, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE;
3. **assinação de prazo** para que o atual Presidente da FUNDAC adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade;
4. **comunicação** à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;
5. **recomendação** ao atual gestor da FUNDAC para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à Administração Pública, bem como, e, sobretudo, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público Especial, do voto do Relator proferido oralmente e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA**, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e **CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE**;
2. **EXPEDIR CÓPIA** do *decisum* ao denunciante e às denunciadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **APLICAR MULTAS PESSOAIS** às Sras. Vânia da Cunha Moreira e Alexandrina Moreira Formiga, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor individual de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **FIXAR O PRAZO** de 90 (noventa) dias para que o atual gestor da FUNDAC adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com as sugestões contidas no Relatório GEAG n.º 037/2007-I, fls. 14/30, elaborado pela Controladoria Geral do Estado, e as conclusões da unidade técnica em seus relatórios de fls. 374/380 e 551/557;
5. **COMUNICAR** à Delegacia da Receita Federal na Paraíba dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para que adote as providências atinentes à espécie;
6. **RECOMENDAR** à atual gestão da FUNDAC para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à Administração Pública, bem como evite a repetição das máculas detectadas no presente feito.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 10 de março 2010.

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**
PRESIDENTE

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
RELATOR

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral junto ao TCE/PB